

PARECER Nº 184/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 4870/2025

**Projeto de lei substitutivo**

**Autoria:** Vereadora KATIUSCIA MANTELI

**Assunto:** Projeto de Lei que institui a Campanha de Conscientização para o enfrentamento de catástrofes e desastres naturais no município de Cuiabá/MT.

**I – RELATÓRIO**

A matéria retorna a esta Comissão como projeto substitutivo ao **processo 725/2025**. Neste processo foi exarado parecer pelo saneamento, haja vista, que fora apresentado como projeto de lei complementar e não de lei ordinária.

No parecer pelo saneamento consta que a matéria deve ser tratada por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que as leis complementares demandam maior *quórum* para aprovação **e somente são obrigatórias nos casos expressos pela Constituição Federal, Estadual e pela Lei Orgânica**. Ainda, sob o fundamento de que Supremo Tribunal Federal já definiu em sua jurisprudência que não existe hierarquia entre lei ordinária e lei complementar, mas **reserva material**, ou seja, as matérias de lei complementar devem ser tratadas por lei complementar e vice-versa.

Pretende a autora instituir a campanha de conscientização para o enfrentamento de catástrofes e desastres naturais, com o objetivo de sensibilizar a população quanto aos riscos desses eventos, bem como de promover a prevenção e a mitigação de seus impactos, conforme artigo 1º.

Assevera que em razão da localização geográfica e ao clima nossa cidade está sujeita a chuvas intensas, inundações, incêndios e outros desastres naturais a justificar a campanha. Que, ultimamente, a frequência e a intensidade desses eventos têm mostrado a vulnerabilidade da população, especialmente nas áreas periféricas e de risco.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Importante destacar que o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à



apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A instituição da campanha de conscientização para o enfrentamento de catástrofes e desastres naturais em nosso município, por iniciativa legislativa da parlamentar é possível, pois de interesse local e não invadir a competência do Chefe do Executivo.

Em análise, verifica-se que a proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de genuíno **interesse local**. Isso porque, conforme o disposto no **Art. 4º, I da Lei Orgânica**, inclui na competência do Município de Cuiabá:

*I - Dispor sobre assunto de **interesse local** [...]*

A propósito do tema decidiu o STF:

*Deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral [ADI 3.691, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 29-8-2007, DJE 83 de 9-5-2008].*

Ultrapassado tal ponto, é certo que, de antemão, a perquirição do conteúdo proposto erige aparente objeção à legitimidade da proponente para a deflagração do processo legislativo, eis que a renitência apresentada contra projetos de lei de iniciativa parlamentar foi afastada pelo **Supremo Tribunal Federal-Tema 917**, em que se pacificou o tema, a partir da seguinte tese:

***Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).***

Nesse espeque, não há que se falar em vícios na fase introdutória do processo, dada a inexistência de contrariedade a qualquer reserva legal ou constitucional da matéria. O que se tem nas regras de iniciativa e competência são comandos restritivos concernentes a hipóteses específicas, **não observadas no caso** em análise, senão veja-se o disposto na Lei Orgânica do Município:

**Art. 27.** São de iniciativa **exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

*I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;*

*II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;*



*IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.*

(...)

O cotejo entre o tópico sugerido pela nobre Vereadora e o rol taxativo da Lei Orgânica Municipal revela que, considerando que não se trata da criação de cargo, emprego ou função na Administração, tampouco se discorre sobre servidores públicos, estrutura interna das secretarias ou acerca de matéria orçamentária, afasta-se, indubitavelmente, qualquer constatação de entraves ao projeto. Nessa linha, não resta alternativa distinta da interpretação declarativa de que **a proposição, neste ponto, está consonante as prerrogativas conferidas ao parlamentar municipal.**

Assim sendo, entendemos que não há nenhum óbice na propositura da matéria pela parlamentar.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Como explicado no relatório acima, num primeiro momento, esta Comissão manifestou pelo saneamento do projeto original, para que fosse apresentado como **projeto de lei ordinária**, como consta no **Preâmbulo** do mesmo. Entretanto, a **Ementa** do projeto faz referência a Projeto de Lei Complementar, devendo por isso sofrer emenda de redação.

Dessa forma a **Ementa do projeto** deve ser redigido da seguinte forma:

**Projeto de Lei que institui a campanha de conscientização para o enfrentamento de catástrofes e desastres naturais no município de Cuiabá/MT.**

Deve ainda sofrer **emenda supressiva para retirar o artigo 4º**, pois impõe obrigações ao Poder Executivo. Firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para efetivação das medidas previstas no projeto constituem atos de gestão próprias daquele poder, não podendo ser imposta ao Prefeito, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes.

## 4. CONCLUSÃO.



Face ao exposto, sendo a matéria de interesse local, não gerar despesas ao Poder Executivo, não ofendendo o princípio da separação dos poderes, esta Comissão opina pela aprovação da matéria, com as emendas apresentadas.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 6 de maio de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003800300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 07/05/2025 12:06

Checksum: **CFAD4B21A56D6EDCC7321EF3BBF469E4B6429F64437E50B0BF28CF8A625A5ABD**

